XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

CAMILA BARRETO PINTO SILVA
RIVA SOBRADO DE FREITAS
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Riva Sobrado de Freitas; Camila Barreto Pinto Silva; Cláudia Mansani Queda de Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-582-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27: 2018: Salvador, Brasil).

CDU: 34





XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Constituição e Democracia I", durante o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA, sobre o Tema Direito, Cidade Sustentável e diversidade Cultural, realizado nos dias 13, 14 e 15 junho de 2018, promovido em parceria com o curso de Direito da Universidade Federal da Bahia. Neste conjunto de comunicações científicas consolidamse os resultados das relevantes pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pósgraduação de mestrado e doutorado em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos advindos de pesquisas nacionais e internacionais, que levaram ao encontro científico várias controvérsias acadêmicas e desafios relativos ao direito constitucional, nos objetos de pesquisa de Teoria da Constituição e Democracia, que trazem dos mais diversos temas e que foram enriquecidos pelas exposições e debates subsequentes entre todos os pesquisadores.

O número de artigos submetidos e aprovados foi de 22 ao todo, com a presença de todos os pesquisadores e com abordagens muito inovadoras e pertinentes ao enfrentamento dos temas em relações dialéticas com a realidade diante dos desafios que se apresentam às principais teorias que circundam as propostas do Grupo de Trabalho.

Todos foram permeados de intensos debates, desde as questões relativas ao ensino do direito constitucional e ao alcance da autonomia educacional a partir dos ditames do Estado Democrático de Direito, para também abordar em diversas exposições o núcleo central das críticas à jurisdição constitucional, qual seja, os reflexos acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal, questionando também a sua função social.

A partir deste bloco inicial de discussões, igualmente inseriu-se no contexto das comunicações acadêmicas de pesquisas, as conclusões sobre direitos humanos, perpassando estudos sobre a comissão da verdade, sobre a ideia de deveres fundamentais e as funções dos partidos políticos como pilares da democracia brasileira.

Dada a pluralidade dos assuntos constitucionais em análise tratou-se ainda da doutrina sobre as formulações conceituais sobre a justiça, sobre os limites e possibilidades do

individualismo em marco teórico de John Elster e, para finalizar, com uma produção sobre colidência de direitos fundamentais e a possibilidade de solução dos conflitos pelo método da cedência recíproca.

No contexto das exposições, houve cinco comunicações previamente recomendadas para a plataforma index laws journals.

A leitura indicará a preocupação científica com os déficits democráticos na efetividade dos institutos fundamentais constitucionais que integram o objeto do grupo de trabalho, a demonstrar a contribuição acadêmica que o encontro promovido pelo CONPEDI proporcionou.

Registre-se por parte desta coordenação os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Profa. Dra. Camila Barreto Pinto Silva - UNIMES

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda De Toledo – ITE

Profa, Dra, Riva Sobrado De Freitas – UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

PRINCÍPIO DA CEDÊNCIA RECÍPROCA COMO SOLUÇÃO DEMOCRÁTICA NA DISCUSSÃO DA TENSÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO

PRINCIPLE OF RECIPROCAL CESSENCE AS A DEMOCRATIC SOLUTION IN THE DISCUSSION OF THE TENSION BETWEEN THE RIGHT TO FORGOTTEN AND THE RIGHT TO INFORMATION

Cláudia Mansani Queda De Toledo ¹ Livia Pelli Palumbo ²

Resumo

A tensão entre direitos fundamentais, em especial o direito à informação e os direitos da personalidade se faz presente nos casos práticos, devendo o ordenamento jurídico buscar solução mais adequada, em busca do Estado Democrático de Direito. Seria possível aplicação do direito ao esquecimento em situação em que a pessoa sente ofensa à sua honra com a divulgação de determinada informação? Colide com os direitos que compõem o bloco dos direitos fundamentais? Defende-se solução pela aplicação do princípio da cedência recíproca (concordância prática/harmonização), estabelece que os direitos em colisão devem ceder reciprocamente, permitindo existência de ponto de convivência entre eles.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Colisão de direitos fundamentais, Direitos da personalidade, Direito à liberdade de expressão e de informação, Princípio da cedência recíproca

Abstract/Resumen/Résumé

The tension between fundamental rights, especially the right to information and the rights of the personality is present in practical cases, and the legal system seek more adequate solution, in search of the Democratic State of Law. It's possible to apply the right to forgetfulness in situations that the person feels offense to his honor? Does it conflict with the rights that make up the bloc of fundamental rights? Solution: defended by the application of the principle of reciprocal assignment, which establishes that the rights in collision should yield to each other, allowing existence of point of coexistence between them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to forget, Collision of fundamental rights, Rights of the personality, Right to freedom of expression and information, Principle of reciprocal attribution

¹ Mestra em Direito das Relações Sociais (PUC). Doutora em Direito Constitucional (Faculdade de Direito de Bauru). Docente nos cursos de graduação, pós-graduação. Reitora do Centro Universitário de Bauru.

² Doutoranda e Mestre em Direito (Faculdade de Direito de Bauru). Especialista em Giustizia constituzionale (Itália), em Direito Penal e Processual Penal (Gama Filho). American Law (EUA). Professora concursada do IMESB.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito prevê que a proteção do indivíduo deve ser analisada à luz da pessoa como ser social e parte da sociedade.

Este modelo de Estado, no Brasil, prevê extenso rol de direitos fundamentais e há possibilidade de tensão entre eles. Como fundamento, aplica-se a dignidade humana, prevista no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, sendo que a proteção da dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais deve ser entendida à luz de uma análise do indivíduo em si e na sua relação com o meio social.

Aqui, não se fala em direitos previstos em espécies normativas que apresentam relação de hierarquia entre elas, tampouco o conflito entre direitos de diferentes *status* e, sim, a discussão acerca d, na mesma situação fática, dois direitos fundamentais conflitarem.

A possibilidade de tensão entre direitos fundamentais se faz presente na análise dos casos práticos e, com isso, o ordenamento jurídico deve buscar a solução mais adequada, em busca do respeito ao Estado Democrático de Direito.

O corte metodológico do presente estudo promove a análise da tensão entre os direitos fundamentais do direito à liberdade de informação e o direito à privacidade daquela pessoa que está envolvida na informação, inclusive a possibilidade de danos à sua honra. De modo que, seria possível a aplicação do direito ao esquecimento em situação em que a pessoa sente onfensa à sua honra com a divulgação de determinada informação?

O direito ao esquecimento colide com os direitos que compõem o bloco dos direitos fundamentais, quais sejam: o direito de liberdade de expressão, de informação e do acesso à informação jornalística verdadeira e relevante.

Esta colisão merece análise acadêmica neste estudo, uma vez que referidos direitos fundamentais possuem dimensões objetivas e devem ser respeitados, em nome da democracia e da satisfação dos interesses públicos legítimos, bem como em suas perspectivas subjetivas, dos direitos fundamentais das pessoas. Assim, qual seria a solução para o caso de veiculação de informação pessoal e que a pessoa envolvida queira apagar o passado? Questiona-se: é possível se apagar a história pretérita vivida por alguém? A exclusão da informação é a solução?

As complexidades desse contexto decorrentes estão relacionadas ao processo de reconhecimento e concretização desse direito, sendo que o equacionamento desta questão foi analisada por alguns tribunais, que se apresenta.

O Tribunal Constitucional Alemão, em julgamento em 05 de junho de 1973, afirmou que o direito a ser esquecido está intimamente ligada à questão da ressocialização do criminoso, com o julgamento do caso *Lebach*.

No Brasil, há casos paradigmáticos que foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, como o de Aida Curi e a Chacina da Candelária e que se destacam como emblemáticos na atualidade dos julgamentos contemporâneos, por tratar das colisões de direitos em sua fundamentalidade.

Esses são alguns exemplos que ensejam a necessidade de estudo sobre o tema do direito ao esquecimento tanto no mundo ocidental como no Brasil, para que se possa, a partir deles e do elencar da doutrina correspondente, se analisar os mencionados conflitos entre informação e privacidade, também a se considerar a solução pela aplicação do princípio da cedência recíproca, que, também chamado de concordância prática ou harmonização, estabelece que os direitos em colisão devem ceder reciprocamente, permitindo a existência de um ponto de convivência entre eles.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Direitos Fundamentais e Dignidade Humana

Jurgen Habermas (2012, p. 16-17) explica:

Quanto mais fortemente os direitos fundamentais penetram o todo do sistema jurídico, mais frequentemente estendem sua influência para além das relações verticais dos cidadãos individuais com o Estado, permeando as relações horizontais entre os cidadãos individuais. Com isso aumentam as colisões que exigem uma ponderação entre reivindicações de direitos concorrentes.

[...] Somente a garantia desses direitos humanos cria o status de cidadãos que, como sujeitos de direitos iguais, pretendem ser respeitados em sua dignidade humana.

Como prestação imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando sua promoção, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição, sendo, portanto, dependente da ordem comunitária, já que é de se perquirir ate

que ponto é possível ao individuo realizar, por si mesmo, de forma parcial ou total, suas necessidades existenciais básicas (SARLET, 2010, p. 47).

A dignidade humana forma algo como o portal por meio do qual o conteúdo igualitário-universalista da moral é importado ao direito. A ideia da dignidade humana é a dobradiça conceitual que conectaa moral do respeito igual por cada um com o direito positivo e com a legislação democrática de tal modo que, na sua cooperação sob circunstâncias históricas favoráveis, pôde emergir uma ordem política fundamentada nos direitos humanos (HABERMAS, 2012, p. 17-18).

Sendo que a dignidade da pessoa teria um valor intrínseco, associado à noção de preservação da vida e da integridade física, e um valor extrínseco, relacionado à inclusão do indivíduo na sociedade (NUNES JUNIOR, 2009, p. 33).

A proteção da dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais deve ser entendida à luz de uma análise do indivíduo em si e na sua relação com o meio social.

Com efeito, só é possível falar em vida digna a partir de aspectos ingênitos, como a preservação da incolumidade física e psíquica do indivíduo, bem como a partir da noção de que o indivíduo deve estar integrado à sociedade da qual participa (NUNES JUNIOR, 2009, p. 33).

A dignidade humana está intimamente ligada aos direitos fundamentais, "como as duas faces de uma mesma moeda ou, para usar uma imagem comum, as duas faces de Jano (BARROSO, p. 75)."

Foi somente após as atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial que o conceito filosófico de dignidade humana, que já existia na Antiguidade e, com Kant, adquiriu sua concepção que é válida nos dias atuais, foi introduzido no direito das gentes e nos textos constitucionais de diferentes nações. (HABERMAS, 2012, p. 9).

Em contrapartida, o conceito de dignidade humana como conceito jurídico não aparece nem nas declarações clássicas dos direitos humanos do século XVIII, nem nas codificações do século XIX. Por que no direito o discurso dos "direitos humanos" surgiu tão mais cedo do que o da "dignidade humana"? Com certeza, os documentos de fundação das Nações Unidas, que estabelecem expressamente o vínculo dos direitos humanos com a dignidade humana, foram uma resposta evidente aos crimes de massa cometidos sob o regime nazista e aos massacres da Segunda Guerra Mundial. Explica-se por isso o papel proeminente que dignidade humana assume nas constituições pósguerra da Alemanha, Itália e Japão, isto é, nos regimes que sucederam aos dos que causaram essa catástrofe moral do século XX e dos que foram seus aliados? É somente

no contexto histórico do holocausto que a ideia de direitos humanos é depois carregada (e possivelmente sobrecarregada) moralmente com o conceito de dignidade humana? HABERMAS, 2012, p. 10).

Atualmente, quase tudo está à venda, uma vez que se percebe muitas formas de utilização do mercado, seja para fornecimento de educação, saúde, segurança pública, proteção ambiental, justiça penal, dentre outras. (SANDEL, 2012, p. 13). A dignidade não tem valoração, trata-se de um valor absoluto, dispondo de uma qualidade intrínseca que a coloca em sobreposição de qualquer medida de fixação de preço.

O objetivo do Estado Democrático de Direito é a busca do bem social e da justiça social, com a proteção dos direitos e garantias ao indivíduo, sujeito mais importante desta relação, uma vez que o Estado é um meio para tal, e não um fim em sim mesmo.

2.2 Direitos Da Personalidade – Proteção Da Honra

Os direitos da personalidade ou direitos de humanidade, com fulcro na dignidade humana, prevista no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, sendo assentada na doutrina como direito subjetivo, tendo em vista serem direitos inerentes a cada indivíduo, ou seja, os aspectos internos da pessoa, como o direito à intimidade, privacidade, imagem e honra.

Maria Helena Diniz (2012, p. 143-144) afirma que os direitos da personalidade são a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações na órbita civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.

"A expressão 'direito' na locução 'direitos da personalidade' pode transmitir uma ideia errada do instituto, já que a personalidade não é um direito, de modo que o ser humano tem direito à personalidade, mas 'suporte' dos direitos e deveres que dela irradiam" (DARÉ, 2015, p. 64).

José Joaquim Gomes Canotilho (2002) expõe que, com a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão e a concepção de um direito geral da personalidade, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos da personalidade e vice-versa.

Rubens Limongi França (1975, p. 330) estrutura cientificamente direitos da personalidade sob 3 aspectos: a) o direito de defender a integridade física, com sua proteção ao bem maior, que é a vida; b) o direito de defender a integridade intelectual,

exteriorizado pela liberdade de pensamento, autoria científica, literária e artística; c) o direito de defender a integridade moral, ou seja, a honra, a intimidade, a imagem, a identidade pessoal, familiar e social.

A honra como componente do direito da personalidade, como posição da consolidada pelos tribunais brasileiros, como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Os direitos da personalidade são inerentes a cada um, ou seja, os atributos pessoais que são insuscetíveis de aferição econômica, pois se ligam à ideia de pessoa, que não há preço, porém, há valoração, tendo em vista a proteção à existência digna, de modo que tais direitos apresentam uma projeção econômica da personalidade se ocorrer violação.

Desta forma, se houver ofensa a esses direitos, o ordenamento jurídico brasileiro prevê formas de protegê-los, seja por meio de antecipação de tutela ou medidas cautelares. Ainda, os remédios constitucionais, como o *habeas data*, que será analisado em tópico específico, para explicitá-lo como um instrumento de garantir o direito à informação, bem como, de alterá-la para alcançar um explicação ou ainda, para complementá-la em explicações apresentadas como verdadeiras.

Portanto, os direitos da personalidade são garantidores da dignidade humana e merecem proteção, não permitindo violação à honra, que se manifesta pelo bom nome, pelo pretígio, pela boa fama, pela reputação, pelo decoro, pela estima, pela consideração e pelo respeito, sendo que o ordenamento penal prevê a punição de condutas que ferem a honra, em seus artigos 138, 139 e 140, com a previsão dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Os direitos da personalidade são considerados como subjetivos *excludentio alios*, uma vez que impõem uma prestação de abstenção por terceiros quanto a ameaça dos atributos pessoais. De modo que, havendo ofensa a tais direitos, há possibilidade de ingressar via judicial.

O que se analisa no presente estudo é a colidência entre o direito à honra e o exercício da liberdade de imprensa que, como direito da sociedade à informação, também, deve ser protegido.

2.2 Direito à Liberdade de Expressão e de Informação

Informação, palavra de origem latim, *informatio*, que significa ação de formar, de fazer, de fabricar, resultado de processo que implica em dar forma a fatos e dados.

A informação que deve ser apresentada e tem proteção do ordenamento jurídico é a verídica <u>e</u> relevante para a sociedade.

Destaca-se que a revelância para o ordenamento jurídico é a informação verídica e que tenha relevância para a sociedade, não cabendo, portanto, proteção àquela informação não relevante.

Somente a informação verídica e relevamte que tem a proteção jurídica e merece a discussão acerca do tensionamento entre este direito e a proteção à intimidade do envolvido.

As formas e o conteúdo da informação no ordenamento jurídico brasileiro são apresentadas pelo texto constitucional de 1988, em seu artigo 5°, inciso LX¹ (direito de obter informações sobre os atos processuais), inciso LXIII² (direito de o preso ser informado acerca de seus direitos, inciso XII (proteção dos dados pessoais), inciso X (da intimidade da vida privada³) e o inciso LXXII⁴ (a garantia do *habeas data*).

O texto constituconal brasileiro não adotou a expressão "liberdade de expressão", mas expõe sua proteção por meio de manifestações específicas, como a livre manifestação do pensamento, a livre expressão artística, científica e intelectual e a liberdade de consciência, conforme os incisos IV⁵, VI⁶, IX⁷ do artigo 5° e os artigos 220, *caput* e parágrafo 2°8, 206, inciso II⁹.

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

² LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

³ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

⁴ LXXII - conceder-se-á habeas data:

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo

⁵ IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

⁷ IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

⁸ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]

Hodiernamente, defende-se a expressão "liberdade de informação jornalística", tendo em vista os meios de comunicação em massa. Desse direito, decoorem outros, também, consagrados na Constituição Federal e constituem os direitos de: informar, de se informar e o de ser informado.

Porém, a legislação não menciona o direito ao esquecimento, cabendo tal decisão aos tribunais, o que se verifica pela análise dos casos concretos, como de Aida Curi e a Chacina da Candelária.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O exercício que marca esse direito é aquele pelo qual seu titular pretende impedir que fatos de seu passado sejam divulgados no presente, por serem prejudiciais ao livre desenvolvimento de sua personalidade e terem a potencialidade de produzir-lhe danos e, assim, ofensas à sua honra.

É nesse domínio que o direito ao esquecimento é originariamente reportado, historicamente relacionado com a reabilitação de pessoas que se envolveram em atos criminosos no passado. Também denominado como o "direito de ser deixado em paz".

3.1 Caso Lebach

Em busca das primeiras manifestações do direito a ser esquecido, a dogmática remete aos precedentes clássicos do Tribunal Constitucional Alemão, especialmente aos casos *Lebach I, Irniger* e *Lebach II*¹⁰, que discutiram aquela vertente primeira desse

^{§ 2}º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

⁹ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

¹⁰ BverfGE 35, 202 – Lebach (I), julgado em 05/06/1973: um partícipe do assassínio de quatro militares alemães (fato ocorrido em 1969) intentou judicialmente impedir a exibição de uma reportagem que seria exibida quatro anos depois por um canal de televisão, a qual retratava também o crime que ele ajudara a cometer. O autor da ação foi condenado a seis anos de prisão e o programa televisivo seria exibido no dia da sua soltura (por progressão do regime de cumprimento da pena). Ponderando o enfraquecimento da liberdade de informação em virtude da ausência de contemporaneidade entre a data do acontecimento do fato e o de sua divulgação, bem como o fato de o momento em que seria publicado atrapalharia a ressocialização do apenado, o Tribunal Constitucional alemão reconheceu o direito a ser esquecido naquele caso.

BGE 109 II 353 – Paul *Irniger*, julgado em 09/06/1983: o filho de um criminoso condenado à pena de morte e guilhotinado em 25/08/1939, opôs-se à divulgação décadas depois de tal fato por uma empresa de radiodifusão, que o faria por meio de um documentário. O tribunal entendeu ter direito o filho do criminoso a ver esse fato esquecido, porquanto sobre ele não há mais interesse público em sua divulgação (embora tenha havido no passado, ao tempo do acontecimento), de modo que sua publicação décadas

direito, ligada classicamente à ressocialização de apenados que já cumpriram ou que estão em vias de cumprir suas penas (TRIGUEIRO, 2016).

Em Lebach, cidade alemã, após uma chacina de quatro soldados alemães em 1969, três pessoas foram condenadas, sendo que duas receberam a pena de prisão perpétua e uma foi condenada a seis anos de reclusão.

Entretanto, alguns dias antes de o último condenado sair da prisão (por cumprimento de pena), um canal televisivo da Alemanha decidiu exibir um programa especial sobre o crime ocorrido em 1973, no qual exibiriam fotos reais das consequências causadas pelo crime, bem como fotos dos condenados.

Embora não se trate do único julgado que possa ser invocado no âmbito do direito comparado, o assim chamado "Caso Lebach", julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (TCF), é um dos mais relevantes e que guarda relação com os julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça brasileiro sobre o tema.

No "Caso Lebach" cuidava-se da condenação, em 1970, dos autores do assassinato de quatro soldados durante o sono, ao passo que outro ficou gravemente ferido. Os autores principais foram condenados à prisão perpétua e o partícipe a seis anos de reclusão. Dois anos depois, uma emissora de televisão editou um documentário sobre o caso, inclusive uma reconstituição com referência aos nomes dos envolvidos, o que levou o partícipe, que estava a prestes a lograr livramento condicional, a requerer provimento judicial para impedir a divulgação do programa, o que foi recusado pela instância ordinária, resultando em interposição de reclamação constitucional ao TCF. O tribunal entendeu que embora a regra seja o da prevalência do interesse na informação, a ponderação, em função do transcurso do tempo desde os fatos (o julgamento é de junho de 1973), deve levar em conta que o interesse público não é mais atual e acaba cedendo em face do direito à ressocialização. Portanto, ainda de acordo com o TCF, se o interesse público na persecução penal, na divulgação dos fatos e da investigação numa primeira fase prevalece em face da personalidade do autor do fato, e tendo sido a opinião pública devidamente informada, as intervenções nos direitos de personalidade subsequentes já não podem ser toleradas, pois iriam implicar uma nova sanção social imposta ao autor do delito, especialmente mediante a divulgação televisiva e no âmbito de seu alcance.

depois ofende a privacidade tanto do criminoso ressocializado quanto de seus parentes. O documentário foi impedido de ser exibido. Observa-se que o direito ao esquecimento foi tratado como repercussão do direito à privacidade.

BvR 348/98 (Lebach II), julgado em 25/11/1999: trata-se de uma revisitação do caso *Lebach I*, porém após o transcurso de ainda mais tempo entre a data da ocorrência do crime (1969) e a data da nova divulgação (1996). Um dos envolvidos no crime requereu a declaração do direito ao esquecimento e indenização por danos morais fundado em argumentos semelhantes aos que foram utilizados na primeira versão do caso. Porém, o Tribunal Constitucional alemão, ponderados os elementos do caso concreto, concluiu que não havia mais perigo à ressocialização do apenado e não havia razões que justificassem a indenização requerida, entendendo prevalecer naquele caso a liberdade de expressão. Salienta-se que tal conclusão não significou a negativa do direito ao esquecimento em si, mas que no caso específico ele não preponderou em relação aos demais direitos e interesses colidentes.

29

Em razão dessa posição da mídia, o condenado (que cumpriu a pena de seis anos de reclusão) ingressou com ação inibitória com pedido de tutela liminar perante Tribunal Constitucional Alemão, visando impedir a exibição do documentário, sob o argumento de que a repetição da notícia sobre o fato delituoso poderia ocasionar lesão ao processo de ressocialização do envolvildo (CAVALCANTE, 2013).

O Tribunal Constituicional Alemão vislumbrou que tal questão não poderia ser analisada em abstrato, sendo necessária a aplicação *in concreto* de tais normas, vez que as regras de proteção da liberdade de informação e do direito do condenado não lesionam o princípio da proporcionalidade, também chamado de lei do sopesamento.

"A lei do sopesamento exige, no caso de um aumento na intensidade da afetação da liberdade, que o peso das razões que fundamentam essa afetação também aumente" (ALEXY, 2017, p. 352).

Por conseguinte, foi julgada procedente a demanda, sob o fundamento de que a proteção da personalidade é preponderante sobre o direito ilimitado que a imprensa, em tese, possui ao expor a pessoa do criminoso e sua vida privada. Consequentemente, o canal televisivo foi proibido de exibir o documentário se a fotografia ou o nome do insurgente fosse mencionado (DARÉ, 2015, p. 109).

A solução aplicada pelo Tribunal Constitucional Alemão foi pela exibição do documentário, de modo a proteger o direito à informação, bem como que tal veiculação se desse sem o nome e imagem do condenado, a fim de proteger os direitos de personalidade do apenado.

A essa solução foi aplicado o <u>princípio da cedência recíproca</u>, que prevê que há sim afetação de direito fundamental, porém, uma afetação menor daquela que ocorre quando da solução pela colisão dos direitos fundamentais.

De modo que a repetição de informações, <u>não mais coberta pelo interesse da atualidade</u>, sobre delitos graves ocorridos no passado, pode revelar-se indamissível se ela coloca em risco o processo de ressocialização do autor do delito" (grifo nosso).

O Tribunal Constitucional alemão considerou os valores constitucionais em conflito, quais sejam a liberdade de comunicação e os direitos de personalidade, apresentavam "elementos essenciais da ordem democrático-liberal" e, assim, nenhum os direitos fundamentais deveria ser considerado superior ao outro.

Na impossibilidade de uma compatibilização dos interesses conflitantes, tinha-se de contemplar qual haveria de ceder lugar, no caso concreto, para permitir uma adequada solução da colisão.

[...] concluiu a Corte Constitucional: Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves, tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre afigura-se legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação. A proteção da personalidade não autoriza, porém, que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário (mendes, 1994).

A solução dada pelo Tribunal Constitucional alemão, entendido correto, se deu pela solução pela aplicação do princípio da cedência recíproca, decidindo pela divulgação da informação, mas sem a veiculação do nome e da imagem do envolvido.

3.2 Direito ao esquecimento: Casos Paradigmas decididos pelos tribunais brasileiros

No ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se os precedentes recentes foram colhidos contributos das razões de decidir daqueles casos alemães, a exemplo do que fez o Superior Tribunal de Justiça do Brasil (STJ) nos casos que ficaram conhecidos como o da *Chacina da Candelária*¹¹ e *Aida Curi*¹².

¹¹ STJ, julgado em 28/05/2013, Resp. 1334097/RJ: discutiu o direito de um dos indiciados como coautor/partícipe do homicídio de oito sem-teto na cidade do Rio de Janeiro, ocorrido no dia 23/07/1993, a impedir que aquele fato fosse divulgado em programa televisivo 13 anos após a data de sua ocorrência (em 2006). O respectivo indiciado foi absolvido por unanimidade do conselho de sentença do tribunal de júri que o julgou, e o programa, apesar de tê-lo retratado como indiciado pela prática do crime, informou sua absolvição por negativa de autoria, mantendo-se fiel à verdade. Ainda assim, o indiciado alegou que a rememoração daquele fato lhe expôs ao ódio social desnecessariamente e pugnou pela concessão do direito ao esquecimento naquela hipótese; entretanto, como a ação foi julgada muito depois da exibição do programa de televisão, o que se pretendeu foi a condenação da empresa da comunicação ao pagamento de indenização pelos supostos danos gerados. O tribunal superior considerou os valores, direitos e interesses colidentes no caso (aspectos dessa colisão que serão analisados no capítulo III) e reconheceu direito ao esquecimento naquela oportunidade, registrando que apesar do interesse público existente na divulgação daquele fato histórico brasileiro para o conhecimento das novas gerações, o autor tem direito a não ter seu nome e imagem novamente vinculados a ele e exposto à mesma situação danosa a que fora ao tempo de sua ocorrência. Uma nota importante da ratio decidendi desse precedente é que toda a fundamentação do direito ao esquecimento e da condenação imposta fundou-se em direitos da personalidade já tutelados pelo ordenamento Constitucional, nomeadamente a intimidade da vida privada, podendo haver repercussão também na honra e na imagem; ademais, tratou a pretensão do titular do direito ao esquecimento como análoga a de criminosos que cumpriram suas penas e desejam ver seus registros criminais esquecidos, o que possui previsão na legislação infraconstitucional brasileira, com a epígrafe de direito à "reabilitação" (art. 743 e seguintes do código de processo penal). O caso será novamente julgado, desta vez pelo Supremo Tribunal Federal (STF), onde já foi recebido e aguarda julgamento.

STJ, julgado em 28/05/2013, Resp. 1335153/RJ: também relacionado a fatos criminosos, na espécie irmãos de uma jovem vítima de violência sexual seguida de homicídio, também no Rio de Janeiro, no ano de 1958, sustentaram ter direito ao esquecimento quanto à divulgação extemporânea (50 anos depois) desse fato por uma rede de comunicação da televisão. Nesse caso, discutiu-se o direito ao esquecimento

Esses casos alcançaram o Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) e aguardam o julgamento da corte constitucional brasileira¹³.

3.2.1 Caso Carandiru

A 3ª Turma Cível do Colégio Recursal de Santana, em São Paulo decidiu que o direito ao esquecimento não pode ser usado indiscriminadamente, ainda mais quando os fatos tramitam na Justiça. Decisão ao negar o recurso de um coronel da Polícia Militar que participou da ocupação do presídio do Carandiru logo após o massacre em 1992.

O coronel da Polícia Militar, Antônio Chiari, comandante do 1º Batalhão de Policiamento de Choque da Ronda Ostensivas Tobias de Aguiar (Rota), entrou na penitenciária após o primeiro grupo de policiais militares e foi acusado de matar 111 presos naquela tarde.

de parentes da vítima do fato criminoso, ou seja, ao contrário do anteriormente citado, o pretenso titular do direito a ser esquecido não é o criminoso ressocializado, mas as pessoas ofendidas pelo fato criminoso passado. Embora a ação tenha sido julgada improcedente (em razão da ponderação dos elementos do caso concreto apontar para a preponderância da liberdade de informação), o tribunal superior reconheceu na fundamentação do acórdão o direito ao esquecimento a vítimas de fatos que lhes ofenderam no passado, utilizando também o fundamento da ressocialização, porém por via de um argumento *a fortiori*, porquanto configuraria incoerência e desigualdade o reconhecido de tal direito a quem causou a dor alheia e não àquele que a suportou no passado. A análise do direito ao esquecimento também partiu do direito à intimidade/privacidade. O julgamento não foi por unanimidade, tendo sido proferido dois votos dissidentes. O caso também aguarda julgamento no STF.

¹³ O STF julgou recentemente matéria que guarda substancial simetria com o que se discute nas lides sobre o direito ao esquecimento. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815 (ADI 4815), julgada procedente pelo STF em 10/06/2015, foi proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), que requereu a declaração parcial de inconstitucionalidade de dispositivos do código civil brasileiro (arts. 20 e 21), visando a caçar do ordenamento nacional dimensões interpretativas desses artigos sem redução de seus enunciados normativos. Pelas formas interpretativas combatidas naquela ADI, é ilícita a publicação de biografias sobre pessoas públicas ou envolvidas em eventos públicos sem autorização prévia do biografado. Objetivou-se na ADI 4815, privilegiando-se a liberdade de expressão, que fosse declarada permitida a publicação de biografias independente da autorização prévia da pessoa biografada, sendo eventuais pretensões indenizatórias apuradas em concreto, mediante ponderação caso a caso, o que vinha sendo inviabilizado pela forma como alguns tribunais aplicavam os arts. 20 e 21 do CCB, de modo que a simples publicação de biografias sem autorização prévia da pessoa biografa configuraria, por si só, um ato ilícito. Observa-se, portanto, também dizer respeito à colisão de direitos da personalidade com a liberdade de expressão. A suprema corte brasileira decidiu nesse caso em favor da liberdade de expressão, consignando que a exigência de autorização prévia configura censura prévia, devendo os direitos da personalidade serem tutelados a posteriori por via do direito de resposta e de indenizações, após o balanceamento da colisão em concreto; assim como, no voto do Ministro Marco Aurélio, que compreender o contrário seria contribuir para o empobrecimento cultural, imaturidade moral e subdesenvolvimento da sociedade brasileira. O STF, claramente, manteve-se aplicando o standard de proteção da liberdade de expressão fixado por ocasião do julgamento da ADPF 130 (30/04/2009), quando difundiu o entendimento segundo o qual a liberdade de expressão deve ser a priori exercida livremente, sem limitações prévias, sendo direitos como a privacidade e a honra tutelados a posteriori, por meio do direito de resposta e das responsabilidades civil e criminal, após ponderada a colisão em concreto. Assim, a corte máxima de justiça brasileira adota uma linha pró-liberdade de expressão, o que, em tese, pode indicar alguma resistência ao acolhimento do direito ao esquecimento nos moldes recentemente propagado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

O pedido dele à Justiça foi de que as notícias relacionadas à sua atuação no episódio fossem desindexadas pelo Google, alegando o direito ao esquecimento: ""Até hoje sofro restrições, apesar de não ter participado da invasão. As pessoas não confiam em mim, por estar envolvido nesse caso".

Porém, o relator do caso, juiz Caio Salvador Filardi, em seu voto, afirmou que o policial militar não pode fazer tal exigência, em razão de os fatos ainda estarem em análise judicial, garantindo, assim, o interesse social: "Apesar de tais fatos terem ocorrido há mais de 20 anos, não é possível sustentar que não há mais interesse atual da sociedade e, em consequência, não é possível a aplicação do direito ao esquecimento."

O relator ainda afirmou outro fator que impede a desindexação, o fato de ele ser funcionário público e, em razão do contexto histórico em questão, o nome do autor não pode ser excluído: "Portanto, também por essa razão não se aplica o direito ao esquecimento."

Em sentença, o juiz Rubens Hideo Arai, da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo, explica que o coronel, em momento algum, apresentou ao juízo qualquer pedido de retificação das informações veiculadas na imprensa.

Não se trata sequer de análise do direito de se manter uma notícia falsa na Internet ou incompleta como a falta de menção de absolvição ou cumprimento de pena do condenado, nem mesmo daqueles casos em que uma pessoa foi condenada a pagar indenização por danos morais para outra e já pagou.

Destaca, ainda, o magistrado destacou que referida questão é controversa por não haver decisão reconhecendo o erro ou falsidade da informação:

Será que qualquer fato retratado no passado deve ser limado do banco de dados de um site no futuro com o argumento de que o envolvido tem direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem? E não apenas isso, por que banir apenas da Internet? Não seria o caso de atear fogo em todos os exemplares físicos que retratam a mesma matéria?

Assim, havendo interesse da sociedade, ainda que sobre fatos ocorridos no passado, não é possível a aplicação do direito ao esquecimento.

4 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

4.1 A Lei de Colisão apresentada por Robert Alexy

No caso sobre a incapacidade para participar de audiência processual tratava-se da admissibilidade de realização de uma audiência com a presença de um acusado que, devido à tensão desse tipo de procedimento, corria o risco de sofrer um derrame cerebral ou um infarto. O tribunal observou que nesse tipo de caso há "uma relação de tensão entre o dever estatal de garantir uma aplicação adequada do direito penal e o interesse do acusado na garantia de seus direitos constitucionalmente consagrados, para cuja proteção a Constituição também obriga o Estado".

"Essa relação de tensão não pode ser solucionada com base em uma precedência absoluta de um desses deveres, ou seja, nenhum desses deveres goza, *por si só*, de prioridade" (ALEXY, 2017, p. 95).

O "conflito" deve, ao contrário, ser resolvido "por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes". O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que *abstratamente estão no mesmo nível* – tem *maior peso no caso concreto*.

Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste ma fixação de *condições* sob as quais um princípio tem precedência em face do outro.

É possível falar também em relações de precedências "abstratas" ou "absolutas". O Tribunal Constitucional Federal excluiu a possibilidade dessa forma de relação de precedência com a afirmação: "nenhum desses interesses goza,em si mesmo, de precedência sobre o outro". Essa afirmação vale de forma geral para as colisões entre princípios de direito constitucional.

O princípio da dignidade humana constitui somente à primeira vista uma exceção a essa ideia.

A questão decisiva é sob quais condições qual princípio deve prevalecer e qual deve ceder. Nesse contexto, o Tribunal Constitucional Federal utiliza-se da muita difundida metáfora do peso. Em suas palavras, o que importa é se os "interesses do acusado no caso concreto têm manifestamente um peso significativamente maior que os interesses a cuja preservação a atividade estatal deve servir. Esses interesses não têm um peso quantificável. Por isso, é necessário indagar o que se quer dizer quando se fala em "pesos".

O conceito de relação de precedência oferece uma resposta simples. Em um caso concreto, o princípio P1 tem um peso maior que o princípio colidente P2 se houver

razões suficientes para que P1 prevaleça sobre P2 sob as condições C, presentes no caso concreto.

4.2 A Solução pela Aplicação do Princípio da Cedência Recíproca

Apesar de não haver hierarquiaentre as normas constitucionais definidoras de direitos fundamentas e as que consagram outros valores constitucionais, a colisão pode ser equacionada por meio da aplicação do princípio da cedência recíproca, ou seja, o intérprete deve buscar um ponto de equilíbrio de convicência dos dois direitos, e sem que haja anulação de um em relação ao outro (NUNES JUNIOR, 2009, p. 40-41).

O princípio da cedência recíproca prevê que há sim afetação, porém, uma afetação menor daquela que ocorre quando da solução pela colisão.

Os direitos fundamentais podem entrar em conflito uns com os outros, como na presente análise, o direito à intimidade x liberdade de informação jornalística.

Em tais casos, não se pode estabelecer abstratamente qual o direito que deve prevalecer, somente com a análise do caso concreto: apenas analisando o caso concreto é que será possível, com base no critério da cedência recíproca, ou seja, com base na ponderação, ou seja, que seja dada a máxima efetividade possível aos dois direitos em conflito, de modo que nao se deve sacrificar totalmente nenhum dos direitos em conflito.

André Ramos Tavares (2010, p. 528) explicita:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais.

Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1°) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2°) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3°) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4°) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material.

Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade,também chamada 'princípio da convivência das liberdades', quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais.

A solução que deve ser aplicada, com base nesse princípio é de que não há supressão total de nenhum dos dois direitos fundamentais, o que ocorre é uma afetação

menor em cada um dos princípios, atingindo, assim, um equilíbrio entre os valores conflitantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão se dá quanto ao conflito entre o direito ao esquecimento (como forma de proteção ao direito à privacidade) e a liberdade de expressão e de informação (hodiernamente denominado como liberdade de informação jornalística), tratando de atributos individuais da pessoa, como o quinteto intimidade, privacidade, vida privada, honra e imagem.

Defende-se como instrumento de defesa e proteção da personalidade e da dignidade humana, entretanto, o direito ao esquecimentoque deve ser aplicado de acordo com a plenitude do direito à informação jornalística, direito este que pertence à coletividade, à sociedade, sendo a solução dada pela aplicação do princípio da cedência recíproca, ainda que com a ocorrência de afetação, porém, equilibrando os valores conflitante, de modo que sejam preservados

O princípio da cedência recíproca prevê que há sim afetação, porém, uma afetação menor daquela que ocorre quando da solução pela colisão.

Destaca-se que a aplicação desse direito após grande repercussão com o Enunciado nº 531 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional de Justiça e posicionamentos internacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer O Direito, 2014.

DARÉ, Geisa Oliveira. **Direito ao esquecimento**. Bauru: Canal 6, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil:** Teoria Geral do Direito Civil. v. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**. v. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

GRILLO, Brenno. Caso do Carandiru: Direito ao esquecimento não vale para casos que ainda serão julgados. **Consultor Jurídico**. 2 set. 2017. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2017-set-02/direito-esquecimento-nao-vale-casos-ainda-serao-julgados:>. Acesso em: 27 set. 2017.

HABERMAS, Jurgen. **Sobre a Constituição da Europa**. Trad. Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. Revista de informação legislativa. V. 31, N. 122 (abr./jun. 1994). Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176193>. Acesso em: 18 mar. 2018.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988:** Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990. **Consultor Jurídico**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>. Acesso em: 10 out. 2017.

ROVER, Tadeu. TJ-SP aplica direito ao esquecimento e determina exclusão de links em buscas. **Consultor Jurídico**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-ago-22/tj-sp-aplica-direito-esquecimento-determina-exclusao-links. Acesso em: 21 out. 2017.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra:** os limites morais do mercado. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais: Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico** 05 jun. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação. **Dissertação em Ciências Jurídico-Políticas**. Menção em Direito Constitucional. Universidade de Coimbra, Portugal, 2016.